



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 180/2016

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 11 de outubro de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3

Presidência

PORTARIA 139DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

Institui Grupo de Trabalho para análise das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e daquelas conferidas pelo art. 6º, XXXI do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o grande número de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a dificuldade apresentada pelos Juízes e Tribunais em dar cumprimento dos objetivos institucionais do Conselho pela ausência de compatibilidade entre muitas delas;

CONSIDERANDO haver Resoluções vigentes cujos objetivos foram cumpridos, ficando sem objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de análise conjunta de todas as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para análise, compilação e reelaboração das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º As propostas de Resoluções que vierem a ser apresentadas serão submetidas ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça para sua análise e votação.

Art. 3º O Grupo de Trabalho iniciará suas atividades imediatamente, apresentando relatório sobre as Resoluções vigentes, aquelas sem objeto pela sua execução, compilando-as por matéria, até o dia 17 de outubro de 2016 à Presidência, com cópia para os Conselheiros.

Art. 4º As propostas de novas Resoluções contendo todo o regramento havido nas Resoluções hoje vigentes e devidamente compiladas, modificadas e sugeridas serão entregues até o dia 30 de outubro à Presidência e aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º As propostas serão disponibilizadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça com abertura de prazo de sugestões para sua mudança e aperfeiçoamento pelos órgãos, entidades e cidadãos até o dia 10 de novembro de 2016.

Parágrafo único – Os Conselheiros apresentarão as mudanças e aperfeiçoamentos que lhes parecerem adequadas no mesmo período previsto no *caput* deste artigo.

Art. 6º O Grupo de Trabalho analisará todas as propostas de mudanças apresentadas, justificando a sua inclusão ou não aproveitamento devidamente motivados, em relatório apartado, apresentado até o dia 20 de novembro de 2016, encaminhando-o à Presidência e aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º A Presidência analisará o relatório, devolvendo-o ao Grupo de Trabalho com a conclusão sobre as propostas até o dia 25 de novembro de 2016.

Art. 8º O Grupo de Trabalho apresentará o conjunto das propostas de novas Resoluções à Presidência e aos Conselheiros até o dia 30 de novembro de 2016.

Art. 9º A Presidência incluirá as Resoluções à análise e aprovação do Conselho Nacional de Justiça na primeira reunião ordinária do mês de dezembro de 2016.

Art. 10 Integram o Grupo de Trabalho:

I – Júlio Ferreira de Andrade, Juiz Auxiliar da Presidência e Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Coordenador;

II – Anthair Edgard de Azevedo Valente e Gonçalves, Assessor Jurídico da Presidência do Supremo Tribunal Federal;

III – Mariana Silva Campos Dutra, Secretária Processual do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Paulo Fernando Mohn e Souza, Assessor Chefe da Assessoria de Articulação Parlamentar do Supremo Tribunal Federal;

V – Rubens Curado Silveira, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **Cármen Lúcia**

PORTARIA N. 140 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a realização da 2ª reunião preparatória para o 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o horário de início da 31ª Sessão Extraordinária para às 14 horas do dia 18 de outubro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 000010-83.2014.2.00.0000
Requerente: A. F.
Requerido: C. (...) R. P. N. C. (...)
Advogado: RJ37219 – ADRIANO FERNANDES

DECISÃO

[...]

É o relatório. Decido.

Em razão da devida intervenção da corregedoria local, bem como em razão da falta de interesse no prosseguimento do feito pela parte requerente, não resta outra opção a não ser determinar o arquivamento dos autos.

Com efeito, ficou evidente nos autos que a gestão da corregedoria local é diligente e está envidou esforços para a adequada fiscalização da serventia extrajudicial mencionada na petição inicial.

Como é sabido, a Corregedoria Nacional de Justiça detém competência concorrente para apurar as irregularidades apontadas pela parte requerente, no entanto, só deve agir quando evidente a inércia do órgão sensor local – o que não se evidencia nos presentes autos.

Destarte, deve-se prestigiar a atuação da corregedoria local que possui melhor condições para a apuração de irregularidades, mormente por conhecer a situação específica de cada unidade extrajudicial.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0004453-09.2016.2.00.0000
Requerente: JOSE VANDERLEI MOREIRA DE ALMEIDA
Requerido: JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

CERTIDÃO

Certifico que o requerimento inicial da parte requerente acima identificada encontra-se desacompanhado de cópia do documento de identidade, CPF e comprovante de residência.

Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 23 de agosto de 2016.

LEVI RODRIGUES ARRUDA

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003756-85.2016.2.00.0000
Requerente: LUIZ CARLOS VIEIRA
RAIMUNDO HÉLIO MARQUES DE SOUZA
Requerido: ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS
HOLOFERNES GONÇALVES LEITE

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por LUIZ CARLOS FERREIRA em desfavor de RAIMUNDO HÉLIO MARQUES DE SOUZA, ANA FÁTIMA ABREU CHAGAS E HOLOFERNES GONÇALVES.

Requer o requerente, em apertada síntese, que sejam canceladas as matrículas n. 1782, 2330 e 1845, registradas no cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus em virtude das irregularidades na lavratura de escrituras no 4º Tabelionato de Notas de Manaus.

Narra o requerente que o Sr. Luiz Carlos Ferreira, antigo oficial do 4º Tabelionato de Notas de Manaus/AM, ao lavrar escritura pública de compra e venda entre a empresa Constrular Ltda e Mouhamad Mourad, modificou a localização e a área do imóvel, permitindo a sobreposição ao imóvel da empresa Concretex Ltda, de que é sócio.

Alega que, embora a procuração outorgada ao Sr. Gian Franco Mazza pela Constrular somente autorizasse a venda de área de 30.000m² (trinta mil metros quadrados) do imóvel, a propriedade alienada possuía área de 390.000m² (trezentos e noventa mil metros quadrados).

Informa que, em 16/4/2007 foi lavrada no 4º Tabelionato de Notas, uma escritura de retificação e ratificação em que consta a informação a fim de sanar o retromencionado vício de representação.

Noticia, contudo, que o Sr. Alvimar de Souza Arantes, proprietário da empresa Constrular Ltda e que outorgou a procuração particular utilizada na escritura, faleceu em 7/3/2007 antes da retificação deste ato registral.

Por conta disso, alega que a escritura de compra e venda do imóvel e de retificação e ratificação, que, por sua vez, foi registrada no cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis padecem de nulidade, o que foi apontado no processo judicial n. 0347342-02.2007.8.04.0001 (0101.07.347342-2), e nos processos administrativos n. 060009-05.2013.8.04.022 e n. 0600010-87.2013.8.04.0022.

Registra que apesar de ter informado à tabeliã Ana de Fátima de Abreu Chagas (que sucedeu o Sr. Luiz Carlos na titularidade do 4º Tabelionato de Notas de Manaus/AM) das irregularidades havidas, nenhuma medida foi tomada no sentido de corrigir administrativamente os limites e confrontações viciados.

Apresenta rol de processos administrativos e judiciais que tratam sobre o imóvel do requerente e explica, detalhadamente, a origem das irregularidades que o acometem, em especial a sobreposição de área e o registro indevido da localização da propriedade.

Narra que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas manifestou-se no sentido de remeter os processos administrativos à vara de registro da capital ante a inexistência de irregularidades praticadas por servidores públicos.

Salienta que o próprio oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus declarou que as escrituras que deram origem aos registros de imóveis matrículas 1782, 2330, 1845, foram registradas de forma irregular e indevida.

Sustenta o requerente que está impedido de negociar e realizar empreendimentos imobiliários por conta do tumulto gerado pelos negociantes Constrular e Mouhamad Mourad os quais se basearam em documentos expedidos em 2003, 2005 e 2007 e já revogados em 2008 e 2012.

É o relatório.

Analisando o pleito inicial e os documentos que a instrui, verifica-se que o caso já está sendo apurado pelo órgão correicional local.

Assim, as circunstâncias do caso concreto recomendam a requisição de informações para o pleno esclarecimento dos fatos noticiados pelo requerente em sua inicial.

Ante o exposto, de ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, **oficie-se à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como intemem-se os requeridos Raimundo Hélio Marques de Souza, Ana Fátima Abreu Chagas e Holofernes Gonçalves Leite** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os fatos narrados pelos requerentes na petição inicial.

Decorrido o prazo sem resposta, sejam os autos conclusos para deliberação.

Brasília, 23 de setembro de 2016.

Intime-se.

MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000255-60.2015.2.00.0000
Requerente: CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18

EMENTA

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL. EXCLUSÃO DE JUÍZES DE COMARCAS DO INTERIOR. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGRA INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PROVIMENTO.

I – Afronta os princípios da isonomia e impessoalidade a regra criada pelo Tribunal que restringiu a convocação apenas de Juizes Titulares das Varas do Trabalho da região metropolitana do Estado para substituição e auxílio no 2º Grau de Jurisdição, em detrimento daqueles lotados em cidades do interior.

II – A restrição cria indevida diferenciação entre os magistrados, que podem até ser prejudicados em futuras promoções por merecimento para acesso aos Tribunais de 2º Grau, tendo em vista que a Resolução CNJ n. 106/2010 assevera que o número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º Grau será levado em consideração na avaliação da produtividade.

III – Não se acolhe a justificativa de prejuízo à prestação jurisdicional para se excluir os magistrados de Primeira Instância das substituições no Tribunal, uma vez que a Resolução CNJ n. 72/2009 se encarregou de proteger a continuidade da jurisdição, ao criar percentual máximo de convocação de juizes de Primeiro Grau (10% dos titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária).

IV – A dificuldade orçamentária decorrente da admissão de magistrados lotados fora da Sede do Tribunal como substitutos na Segunda Instância, devido ao pagamento de diárias e passagens, também não se mostra apta a afastar os precedentes deste Conselho e as legislações aplicáveis ao caso, cabendo ao Tribunal, dentro de sua autonomia administrativa e financeira, zelar para que as convocações sejam feitas de modo comedido.

V – Recurso Administrativo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Eduardo Dias. Vencidos os Conselheiros Carlos Levenhagen (Relator), Rogério Nascimento, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4 de outubro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanoel Campelo.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000255-60.2015.2.00.0000
Requerente: CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, interposto por Cleidimar Castro de Almeida, em face de decisão monocrática final, que julgou improcedente o pedido, por considerar que a supressão feita pelo Tribunal na redação do parágrafo único do artigo 23 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 – que possibilitou a convocação apenas dos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia para substituição e auxílio no 2º Grau de Jurisdição – ter se adequado às disposições da LOMAN.

Diz que, quando da elaboração da LOMAN, os tribunais de justiça somente tinham comarcas de última entrância da capital, por isso a referência no artigo 118 da LOMAN aos juizes da sede do Tribunal.

Aduz que atualmente há também comarcas de última entrância fora das sedes dos Tribunais de Justiça e que na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho há entrância única.

Entende que a nova redação dada ao artigo 124 da LOMAN teria operado a revogação tácita do parágrafo terceiro do artigo 118 da LOMAN, uma vez que previu o pagamento de diárias no caso de convocação de magistrados.

Afirma que a alteração empreendida pelo Tribunal no parágrafo único do artigo 23 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 afrontou os princípios da impessoalidade e da isonomia, por configurar discriminação.

Cita precedente do Supremo Tribunal Federal que, em sede cognição sumária, se coaduna com o seu entendimento (MS 32.087).

Sustenta que a eventual ausência do magistrado na Comarca do Interior é temporária, o que, no seu entender, não prejudicaria as funções jurisdicionais, pois há previsão de Juiz Auxiliar.

Alega que a questão orçamentária é secundária na análise se o magistrado tem ou não direito à convocação para substituição no Tribunal e que o custo seria mínimo, pois o processo é eletrônico, dispensando a presença física do juiz na sede do Tribunal.

Relata que o Pleno do Tribunal autorizou o afastamento de Juiz do Interior para cursar doutorado em outro Estado, o que resultou no pagamento de diárias a outro magistrado para substituí-lo.

Determinei a intimação do recorrido, para apresentação de contrarrazões.

Em resposta, o Tribunal consignou que, caso seja mantida a redação original do parágrafo único do artigo 23 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013, tal afrontaria o princípio da eficiência, em razão do impacto orçamentário causado pelo pagamento das diárias.

Discorda do argumento do recorrente quanto à dispensabilidade da presença física do juiz na Comarca do Interior, pois entende que isto afeta a prestação jurisdicional.

Por fim, registra que o recorrente não integra a primeira quinta parte da lista de antiguidade de Juizes Titulares das Varas do Trabalho do TRT18.

É o breve relatório.

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do eminente Relator.

No mérito, no entanto, dele divirjo, respeitosamente.

Com efeito, considero que o tratamento despendido aos juizes não pode ser diferenciado a depender da respectiva lotação, na tentativa de sobrelevar aqueles lotados em regiões centralizadas e, por outro lado, rebaixar ou minimizar os direitos daqueles atuantes no interior. Tal prática, em verdade, afronta os princípios da isonomia e impessoalidade.

A situação se mostra ainda mais gravosa quando aplicada à Justiça do Trabalho, por não se organizar por entrâncias, de modo que o critério adotado pelo Tribunal institui uma diferença que a lei não estabelece, em benefício de alguns juizes e em detrimento de outros. Os juizes titulares de Vara do Trabalho possuem o mesmo patamar na carreira, de modo que não pode haver a instituição de critério que os diferencie, privilegiando-se aqueles que estão lotados em determinada região geográfica.

Dessa maneira, a "(...) titularidade em Vara da Capital não se mostra, à toda evidência, critério de aferição de merecimento, maturação ou qualificação técnica para, por si só, orientar a seleção dos magistrados prontos ao desempenho de tarefas jurisdicionais de segundo grau", como já decidiu o Plenário deste Conselho no PP n. 1251, (Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Junior. 74ª Sessão Ordinária, j. 18/11/2008).

Vale notar que o precedente firmado no processo em comento fora estendido a todos os Tribunais Regionais do Trabalho que criam óbice à convocação de magistrado titular do interior para substituição na segunda instância, conforme Decisão exarada nos autos do PCA n. 0001611-03.2009.2.00.0000. Vale conferir:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS DE 1ª INSTÂNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADOS DE 2ª INSTÂNCIA. ÓBICE À CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS TITULARES DE VARAS DO INTERIOR. CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO NEGADA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO NO PP 1251. MATÉRIA ANÁLOGA. RESOLUÇÕES N. 17/2006 E 72/2009 DO CNJ. APLICAÇÃO. "O tema aqui suscitado – tratamento diferenciado entre juizes titulares do interior e juizes titulares da Capital – já foi abordado por este Colegiado por mais de uma vez, e entendido como atentatório à eficácia dos princípios da isonomia e da impessoalidade, criando inclusive uma hierarquia que não existe no âmbito da estrutura organizacional da Corte trabalhista". Em respeito aos corolários da isonomia e da impessoalidade, proponho que o entendimento exarado nos autos do PP 1251, assim como o que reafirmando nos autos do PCA 18009, seja estendido não só ao TRT da 5ª, mas a todos os Tribunais Regionais do Trabalho que criam óbice à convocação de magistrado titular do interior para substituição de magistrados de 2ª instância. Decisão por maioria.

(PCA n. 0001611-03.2009.2.00.0000, Rel. Cons. Tício Lins e Silva. 85ª Sessão Ordinária, j. 26/5/2009)

Ademais, ainda que o artigo 118, V, da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei de Organização da Magistratura) diga que, para substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, podem ser convocados Juizes Presidentes da Junta de Conciliação do Julgamento da Sede da Região - usando nomenclatura já não mais utilizada -, uma leitura sistemática da norma me faz compreender que o seu intuito não fora restringir o alcance dos convocáveis, uma vez que o artigo 124 prevê o pagamento de diárias e transporte aos magistrados afastados para substituição, em nítida intenção de admitir os lotados fora da Sede. Naturalmente que, se se tratasse de norma restritiva, não haveria qualquer sentido na previsão constante do referido dispositivo.

Reforça o posicionamento aqui exposto, o fato de a Resolução CNJ n. 72/2009, que dispõe sobre a convocação e juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, mencionar, em seu artigo 3º, que os juizes de primeiro grau substitutos de segundo grau deverão estar alocados em quadro ou classe especial da última entrância, sem fazer qualquer restrição à lotação geográfica dos magistrados.

A norma admite, ainda, a convocação de titulares de juizes ou varas, quando expressamente autorizado por lei federal ou estadual e se preencherem os requisitos exigidos para o exercício do cargo (art. 7º). Nesse caso, não se admitirá a convocação de "(...) juizes de primeiro grau em número excedente de 10% dos juizes titulares de vara na mesma comarca, seção ou subseção judiciária, nelas sempre mantida a presença e exercício de juiz substituto ou em substituição por todo o período de convocação do titular" (art. 7º, § 1º, b).

Como se vê, a própria Resolução, ao criar percentual máximo de convocação de juizes de primeiro grau, buscou evitar que as Comarcas ficassem prejudicadas pelo afastamento do substituto, a demonstrar zelo com a continuidade das atividades jurisdicionais. Amparado nisso, forçoso concluir que a temporária ausência do magistrado de sua Comarca ou Vara do Trabalho do interior não implicará em negativa da justiça a quem mais dela necessita. Raciocínio inverso implicaria o necessário descumprimento da Resolução 72 deste Conselho ou a completa inviabilização de convocações de magistrados para substituição ou auxílio em segundo grau.

Ao lado disso, não se pode desconsiderar que a Resolução 106 deste Conselho estabelece que, na avaliação de produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta, dentre outros, o número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2o. grau (artigo 6o., II, e). Assim, a prevalecer a tese do eminente Relator, isso implicará em tratamento desigual dentre os juizes do trabalho das sedes dos tribunais e aqueles que atuam em outras localidades, restando os primeiros privilegiados durante o processo de promoção ao segundo grau. Essa possibilidade, naturalmente, afronta o já citado princípio da isonomia, o que, *data venia*, não pode ser admitido.

Portanto, mesmo diante das compreensíveis dificuldades orçamentárias que poderiam advir da admissão de magistrados lotados fora da Sede do Tribunal como substitutos na segunda instância, parece-me inconcebível aplicar tal restrição à categoria, por extrapolar os requisitos legais impostos às substituições.

Vale dizer: é legítima a alegação do Tribunal de que o pagamento de diárias e passagens aumentaria sobremaneira suas despesas; entretanto, essa justificativa não se mostra apta a afastar os precedentes desta Casa e as legislações aplicáveis ao caso, notadamente em decorrência da prática se amparar em critérios discriminatórios e contrários a princípios constitucionais. Cabe ao tribunal, dentro da sua autonomia administrativa e financeira zelar para que as convocações sejam feitas de modo comedido, a fim de não onerar excessivamente os cofres públicos. Todavia, entendo que não pode ser valer deste fato para criar uma regra que pode resultar em prática discriminatória.

Voto, pois, pelo provimento do Recurso Administrativo, a fim de restabelecer a lista de convocação para substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para incluir os Juizes Titulares de Varas do Trabalho, independentemente da cidade de sua lotação, nos termos da Resolução 72 deste Conselho.

Brasília, *data registrada em sistema*.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000255-60.2015.2.00.0000
Requerente: CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT18

VOTO

O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Examinando os autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe, em sede recursal, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão por seus jurídicos fundamentos abaixo transcritos, os quais submeto ao crivo deste Colegiado:

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento do Magistrado Cleidimar Castro de Almeida em face do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do qual questiona decisão do Egrégio TRT que anulou parcialmente a redação do parágrafo único do art. 23 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013, e passou a admitir a convocação para substituição e auxílio, no segundo Grau de Jurisdição, apenas aos Juizes Titulares das Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, excluindo os Magistrados Titulares de Varas do interior.

Narra o requerente que, em 12 de agosto de 2014, foi deflagrado Edital para que os Juizes Titulares de Varas do Trabalho da 18ª Região, incluindo capital e interior, concorressem à lista de antiguidade e merecimento para fins de convocação, em substituição ou auxílio, no segundo grau de jurisdição.

Formada a relação de Magistrados convocáveis, o requerente figurou como primeiro colocado na lista de merecimento.

Todavia, o requerente noticia que após a formação da lista de convocação, alguns Magistrados da capital apresentaram pedido de nulidade parcial do parágrafo único do art. 23, da RA nº 54-A/2013, sob a alegação de que a norma constante do ato normativo violaria o artigo 118, §1º, inciso V, da LOMAN.

Assinala que o pedido foi analisado como questão prejudicial e, que, após deliberação, o Pleno decidiu, por maioria, alterar a Resolução da Corte para excluir da lista de convocáveis os Juizes Titulares de Varas do Trabalho do interior.

Aponta que o art. 93, III, da Constituição Federal, apenas exige, para acesso ao segundo grau de jurisdição, que o Magistrado integre a última ou única entrância e que a partir de uma interpretação sistêmica é possível observar que houve uma revogação tácita do §3º do art. 118 da LOMAN, já que incompatível com a nova redação do art. 124 do mesmo Diploma.

Colaciona jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça com vistas a amparar sua pretensão e ressalta que afastar a possibilidade de convocação dos Juizes do interior acarretaria flagrante violação dos postulados constitucionais da impessoalidade e isonomia.

Em face do que expõe, requer o restabelecimento da lista de convocação para substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para incluir os Juizes titulares de Varas do Trabalho do interior, bem como sua convocação para a primeira vaga por merecimento surgida em 2015.

Ao oferecer resposta, o Egrégio TRT18 sustenta a legalidade de seus atos.

Informou que em 24 de novembro de 2014, o Pleno do Egrégio Tribunal Trabalhista, por unanimidade, aprovou a lista de convocáveis 2015, para substituição e auxílio no segundo grau, pelo critério de merecimento, considerando os termos da mencionada Resolução nº 54-A.

Afirma que antes que as convocações ocorressem, a Corte recebeu pedido de alguns Juizes titulares de Varas do Trabalho da Capital que entendiam haver nulidade parcial do parágrafo único do artigo 23 da citada Resolução Administrativa, sob a alegação do dispositivo violar o artigo 118 da LOMAN, o qual trata da convocação de Magistrados.

Por se tratar de prejudicial às futuras e iminentes convocações, o pedido foi apreciado na Sessão Administrativa de 22 de janeiro de 2015, ocasião em que a maioria do Pleno deliberou pelo reconhecimento da nulidade parcial do parágrafo único do art. 23, da RA nº 54-A/2013, resultando na manutenção apenas dos nomes dos Magistrados titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, assim compreendidos os Municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Inhumas, sendo excluídos os Juízes Titulares de Varas do interior.

O Tribunal enfatiza que o Pleno entendeu que o dispositivo da Resolução Administrativa afrontava o princípio da legalidade, uma vez que a Lei Orgânica da Magistratura prevê expressamente a convocação para o Tribunal apenas de Juízes titulares da sede da região.

Salienta, ainda, o impacto orçamentário decorrente da convocação de Juízes Titulares de Varas do interior acarreta o pagamento de diárias não somente para o Juiz convocado para atuar no Tribunal, mas também para o designado para substituí-lo na respectiva Vara do Trabalho. Atesta as afirmações anexando aos autos planilha de projeção mensal de impacto orçamentário das diárias.

Em sede de análise de pedido liminar, não vislumbrei a presença dos requisitos para concessão da medida, além de entrever o periculum in inverso caso concedesse a tutela pleiteada.

Aberto prazo para manifestações complementares, o Tribunal requerido procedeu à degravação da sessão de julgamento que anulou a redação do parágrafo único do art. 23 da RA nº 54-A/2013, anexando-a aos autos do processo, conforme determinado.

O requerente, por sua vez, pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, e reitera, por fim, as razões expostas na inicial.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o requerente contra decisão administrativa emanada do Órgão Pleno do Tribunal requerido que deliberou pela anulação parcial de artigo contido na Resolução Administrativa da Corte, nº 54-A/2013, que admitia a convocação de Juiz Titular de Varas do Trabalho da 18ª Região para atuar no Tribunal nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho afastado por período superior a 30 (trinta) dias.

Nesse contexto, o Tribunal publicou edital no qual intimava os Magistrados Titulares para se manifestassem, no prazo de 10 (dez) dias, caso houvesse interesse em figurar em lista de merecimento e antiguidade (Id. 1626499).

Recebidas as informações dos interessados, a Corte requerida aprovou a lista de convocação dos Magistrados Titulares de Varas do Trabalho, ocasião em que o requerente constou como o primeiro colocado em lista de merecimento (Id. 1626503).

A causa da anulação parcial do dispositivo da RA nº 25-A/2013, decorreu de contrariedade às disposições constantes na norma do art. 118, §1º, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979:

LC nº 35/1979

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

[...]

V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da **sede da Região** para os Tribunais Regionais do Trabalho. (grifei)

A Sessão Administrativa do Tribunal Pleno que deliberou pelo reconhecimento da ilegalidade do dispositivo da Resolução enfatizou que:

“por maioria, deferiu o pedido de reconhecimento de nulidade parcial do parágrafo único do art. 23 da RA nº 54-A/2013, que dispõe sobre a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição e auxílio no Tribunal, ficando, de consequência, mantidos em ambas as listas – antiguidade e merecimento – apenas os juizes das Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, assim compreendida, para efeitos desta Resolução, os municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Inhumas”. (Id 1626525)

Assim, o Colegiado decidiu por manter na lista de convocações do Tribunal para 2015 apenas os Magistrados Trabalhistas Titulares das Varas localizadas na sede da Região.

Observo o acerto na decisão do Tribunal Pleno da Corte requerida que, no âmbito de seu poder regulamentar, adequou o ato normativo aos termos externados pela LOMAN. A liberdade conferida aos Tribunais de Justiça encontram limites nas leis regentes da Carreira, não podendo transbordar dos limites previstos em norma superior.

Ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal afirmou que as normas regimentais dos Órgãos de Justiça, ao disciplinar as convocações de Juízes de primeira instância, para substituição de Membros na segunda instância, devem guardar consonância ao que dispõe o Estatuto da Magistratura:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REGIMENTO INTERNO: SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN - art. 118, redação da Lei Complementar nº 54/86. C.F., art. 93, art. 96, I, a. I. - Os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça podem dispor a respeito da convocação de juizes para substituição de desembargadores, em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a trinta dias, observado o disposto no art. 118 da LOMAN, Lei Complementar 35/79, redação da Lei Complementar 54/86. II. - Norma regimental que estabelece que o substituído indicará o substituto: inconstitucionalidade. III. - ADI julgada procedente, em parte.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1481 - Espírito Santo Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento: 14/05/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Por conseguinte, não compartilho do mesmo entendimento externado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001611-03.2009.2.00.0000, colacionado pelo requerente, no qual se reconhece que a norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região feria o postulado da isonomia ao priorizar o tratamento à Magistrados de Varas do Trabalho da capital em detrimento dos Titulares de Varas localizadas no interior.

As razões são as seguintes.

A Justiça de primeira instância é a porta de entrada da maior parte das demandas submetidas à apreciação judicial. A depender da localização, a população residente em regiões do interior dos Estados acaba padecendo com a insuficiência, ou até mesmo a ausência, de serviços públicos de que tanto necessitam.

No que concerne à prestação jurisdicional, a Constituição da República Federativa previu a possibilidade de criação de Justiça itinerante, bem como a descentralização dos trabalhos do segundo grau, na tentativa de abranger uma maior quantidade de jurisdicionados que, por diversos motivos, poderiam estar privados do acesso a esses serviços.

Cogitar que as Comarcas ou Varas do Trabalho do interior permaneçam sem a presença física de um Magistrado é negar a justiça a quem mais dela necessita. Ademais, admitindo-se que esse Juiz se ausente, ainda que por prazo determinado para substituir Membros do segundo grau, imporá um gasto excessivo ao Poder Judiciário local que muitas vezes não dispõe de receita suficiente para arcar com mais essa despesa.

É exatamente esse o contexto vivenciado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A partir da tabela de "projeção de diárias pagas no caso de convocação do juiz titular de Pires do Rio para o Tribunal", a Corte de Justiça demonstra que a substituição de Juiz do TRT pelo Magistrado ora requerente representaria um custo adicional mensal de R\$ 11.648,23 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) aos cofres do Tribunal (Id. 1631424).

O equilíbrio orçamentário é princípio basilar que norteia a gestão das finanças públicas. Se o próprio Tribunal enfatiza o custo adicional que representa a convocação de um Magistrado do interior, estimada em R\$ 11.648,23 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), adotar tal procedimento poderia comprometer os recursos financeiros disponíveis da Corte.

A forma como o Tribunal emprega seus recursos financeiros está circunscrita ao âmbito de sua autonomia administrativa, não cabendo ao CNJ imiscuir-se em questões de índole interna dos Órgãos de Justiça. É o que se depreende dos seguintes julgados:

(...)

1. A Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação da quantidade de cargos por classe no plano de carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, ainda remanesce a necessidade de observância do requisito da disponibilidade orçamentária, que deve ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. "Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal". Precedentes.

3. Recurso conhecido e negado lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com conseqüente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005732-69.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 172ª Sessão - j. 27/06/2013). (grifei)

(...)

1. O controle exercido por este Eg. CNJ não permite a ingerência na atuação administrativa dos tribunais, exercida no âmbito de sua autonomia, assegurada constitucionalmente. Precedentes.

2. Cabe somente ao TJ/RS, conhecedor das necessidades e das particularidades do Judiciário local, verificar a conveniência de provocar a promoção da alteração legislativa pretendida, tendo em vista, sobretudo, a existência de disponibilidade orçamentária apta a suportar o incremento nas suas despesas.

3. Pedido de Providências julgado improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007297-34.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 185ª Sessão - j. 24/03/2014). (grifei)

(...)

1. As questões que mereceram destaque pelo Controle Interno do CNJ foram respondidas pelo Tribunal requerido. As informações prestadas indicam que o Tribunal tem envidado esforços no sentido de melhorar o funcionamento do Fórum Barão de Jeremoabo - Comarca de Itapicuru/Bahia.

2. A falta de orçamento inviabiliza a construção de novas instalações e a criação de dotação correspondente é matéria que se insere na autonomia do Tribunal.

3. Quanto aos contratos sob regime especial, informa o Tribunal ter atendido a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, não havendo mais nenhum servidor contratado neste regime no TJBA.

4. Contratação de estagiário e zelador, bem como designação de magistrado para atuar na Vara Criminal.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003189-59.2013.2.00.0000 - Relator Paulo Teixeira - 183ª Sessão - j. 25/02/2014). (grifei)

Pedido de Providências. Manifestação do relator. Recurso administrativo. Juízes do Estado do Ceará clamando por iniciativas para suprir deficiências na Comarca de Maracanaú. Medidas de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, dentro de suas atribuições constitucionais. **Problemas decorrentes de limitações orçamentárias e gestões políticas fora da competência do CNJ. Não pode o Conselho interferir na gestão administrativa de Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.**

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 264 - Rel. Marcus Faver - 35ª Sessão - j. 27/02/2007) (grifei)

Por essas razões, entendo que a adequação da Resolução Administrativa nº 25-A/2013 do Tribunal requerido era medida necessária diante dos preceitos consagrados pelo art. 118, da LOMAN.

Por outro lado, impor ao Tribunal medidas que acarretam o aumento em suas despesas não constitui matéria afeta a este Conselho.

Por essas razões, **julgo improcedente** a pretensão da parte requerente.

Intime-se. Arquive-se.

Serve o presente, por cópia, como ofício.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito
Relatora”

Impositiva a manutenção da decisão ora recorrida.

Vê-se que a questão cinge-se à alteração promovida pelo Tribunal na redação do parágrafo único do artigo 23 da Resolução Administrativa nº 54-A/2013 – que possibilitou a convocação **apenas** dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia para substituição e auxílio no 2º Grau de Jurisdição.

Ora, o artigo 118, § 3º, V, da LOMAN é expresso ao delimitar a convocação dos Juizes Presidentes de Junta e Conciliação e Julgamento da **sede da Região** para os Tribunais Regionais do Trabalho, o que significa dizer que apenas os Juizes das Comarcas da Capital poderão sê-lo.

“Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juizes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

[...]

V - os Juizes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento **da sede da Região** para os Tribunais Regionais do Trabalho.” (grifei)

A alegação do recorrente de que a nova redação dada ao artigo 124 da LOMAN teria operado a revogação tácita do parágrafo terceiro do artigo 118 da LOMAN não procede, pois o artigo 124 apenas autorizou o pagamento das diárias a magistrado convocado para substituição, o que não quer dizer, todavia, que tal dispositivo tenha proclamado a possibilidade de convocação dos Juizes do Trabalho de Comarcas do Interior para substituição no Tribunal.

Outra questão relevante é a orçamentária. Vê-se que a convocação de Juiz de Comarca do Interior causaria um custo mensal de R\$ 31.399,59, que são os valores pagos ao juiz substituído da Comarca do Interior e o seu substituto, conforme a tabela de Projeção Mensal do Impacto Orçamentário das Diárias (Id nº 1631424, fl. 25), com comprometimento da autonomia orçamentária.

De fato, o CNJ imiscuir-se em questões que tais configuraria indevida intromissão na autonomia do Tribunal, constitucionalmente assegurada no art. 96, inciso I, da Carta Magna (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000656-98.2011.2.00.0000 - Rel. Marcelo Nobre - 144ª Sessão - j. 26/03/2012), a quem, em princípio, cabe discernir acerca da conveniência e oportunidade das convocações, por ser matéria afeta ao funcionamento de seus serviços.

Por fim, deve ser afastada a alegação de dispensabilidade da presença física do juiz, pois imperiosa a presença constante do juiz para a correta e célere prestação jurisdicional.

Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento e mantenho intacta a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Conselheiro **Carlos Levenhagen**

Relator

Brasília, 2016-10-07.

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003127-82.2014.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT
Interessado: ZENAIDE SOUTO MARTINS
RENATO BIANCHINI
Requerido: FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT
Advogado: DF13743 – JONAS MODESTO DA CRUZ

REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE ARQUIVOU INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONTRA MAGISTRADO. SUPOSTO ABUSO DA LIBERDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. Possível, contudo, a sua relativização em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e “*impropriedade ou excesso de linguagem*”.

2. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de cancelar “*infração disciplinar de opinião*”.

3. A contrariedade à evidência dos autos (art. 83, I, do RICNJ) resta evidenciada quando o julgamento divorcia-se completamente dos elementos probatórios (contrariedade frontal), o que não se constata quando o Tribunal, após análise e valoração do conjunto probatório, entende que os fatos ocorridos não justificavam a abertura do PAD.

4. Revisão Disciplinar julgada improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4 de outubro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanoel Campelo.

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003127-82.2014.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT
Interessado: ZENAIDE SOUTO MARTINS
 RENATO BIANCHINI
Requerido: FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT
Advogado: DF13743 – JONAS MODESTO DA CRUZ

RELATÓRIO

Cuida-se de Revisão Disciplinar requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – MPDFT** em face da decisão do **CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT** que, por maioria de votos, determinou o arquivamento do Processo Administrativo n. 19.625/2013 instaurado em desfavor do Juiz de Direito Substituto Frederico Ernesto Cardoso Maciel para apuração de possíveis faltas funcionais.

O aludido Processo Administrativo foi instaurado pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT a partir de Notícia de Fato apresentada pelo MPDFT, segundo a qual o Juiz Frederico Ernesto Cardoso Maciel, durante os 4 (quatro) dias em que atuou na 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, teria adotado “entendimento diametralmente oposto ao que determina a lei para fundamentar decisões e sentenças, passando a considerar que maconha e seus derivados não são drogas, bem como que qualquer traficante de *crack*, que também fosse usuário de droga, estaria acobertado pelo manto da inimizabilidade, independentemente da necessidade de submeter-se a quaisquer exames”.

Na Sessão de julgamento, realizada em 1º de abril de 2014, o Conselho Especial do TJDFT decidiu, por maioria, arquivar o procedimento. O Acórdão foi assim ementado:

CORREGEDORIA- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO- MAGISTRADO- NOTÍCIA DE FATO- MINISTÉRIO PÚBLICO- CONDUTA FUNCIONAL- PRELIMINAR- USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA- REJEIÇÃO - MÉRITO- ADEQUAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL AOS LIMITES DA LEI E CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PRESCINDIBILIDADE- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO MAIORIA.

Inexiste razão ao ilustre Magistrado em sustentar a impropriedade da instauração de processo administrativo para controle de decisão judicial, tendo em vista que, no âmbito administrativo, qualquer suposta irregularidade e/ou falta funcional, praticada por Juiz, pode ser levado ao conhecimento perante esta Corregedoria. Inteligência do artigo 9º, §2º, da Resolução 135/2011 do CNJ e 305, VI, do RITJDFT.

Apesar de a atuação do Magistrado lastrear-se na independência de seu convencimento, suas decisões, da mesma forma, devem obediência à Constituição e Leis Pátrias, motivo pelo qual não pode o Juiz invocar a liberdade e a independência funcional para justificar posições estritamente pessoais, não lhe sendo permitido, desse modo, agir contra as disposições legais.

Considerando o assentimento, por parte do Magistrado, ora reclamado, consistente na adequação da sua independência funcional dentro dos limites da lei e da Constituição Federal, na condução de sua nobre função jurisdicional, atentando-se, tão somente, aos dispositivos legais, abstendo-se de indagações filosóficas, de cunho pessoal, para fundamentar suas decisões e sentenças, constato que não se revela necessário a instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Magistrado.”

(ID n. 1465267, fls. 2/3)

Irresignado com o resultado do julgamento, e ao argumento de que proferido em notória contrariedade à evidência dos autos, o MPDFT requer a revisão da decisão de arquivamento a fim de que seja determinada a instauração de processo administrativo disciplinar, com a consequente aplicação de penalidade prevista na LOMAN.

Instado a se manifestar, o TJDFT defendeu, preliminarmente, o não cabimento do procedimento em análise, alegando que o “*Parquet* não se desincumbiu de demonstrar a incidência de alguma das hipóteses imprescindíveis à admissão da Revisão Disciplinar”. No mérito, alegou que “o e. Conselho Especial entendeu, por maioria, que o fato investigado trata-se, em verdade, de matéria atinente à livre convicção do Juiz em sede de provimento jurisdicional, não restando comprovada a ocorrência de infração disciplinar apta a ensejar a abertura de processo disciplinar” (ID n. 1439278).

O Magistrado requerido, por sua vez, sustentou em sua defesa que:

“(…)

4. Mantém-se, na presente defesa, os motivos expressados anteriormente. No momento em que as decisões acima foram proferidas, o Magistrado agiu de acordo com sua independência funcional e ainda pautado por uma interpretação razoável do Direito, garantida pela art. 41 da LOMAN, sempre buscando atingir os fins sociais da lei.

5. Contudo, não se desconhece que a matéria tratada nas sentenças, o tráfico de drogas, é extremamente sensível, seja pelas consequências prejudiciais do uso das substâncias entorpecentes seja pelas consequências nefastas de seu comércio, razão pela qual as decisões acima, em especial a proferida nos autos do processo nº 20130110766046, por estarem dando nova interpretação a dispositivos jurídicos, chamaram a atenção da sociedade.

6. Nas sentenças proferidas nos processos nº 20130110921700, 20130110564774, 20130110810789, o Magistrado, imbuído de vontade de encontrar uma solução para tal mazela social, e ainda pautado por interpretação razoável do Direito, dispensou a realização do exame de insanidade mental para os acusados e lhes aplicou medida de segurança, objetivando manter os acusados viciados em CRACK afastados de tal substância e sob o tratamento adequado para a total desintoxicação, o que poderia ocorrer nos estabelecimentos onde cumpririam a medida de segurança.

7. Como é cediço, e ainda expressamente indicado no art. 182, CPP, o Magistrado não fica adstrito ao laudo, podendo rejeitá-lo integralmente.

(...)

15. A sentença proferida nos autos n. 20130110766046, em que pese a repercussão, foi proferida também pautada numa interpretação razoável do Direito, haja vista a lei 11343/06 conter normais penais em branco, ponto tormentoso do Direito Penal.

16. De acordo com o que já foi explicitado no corpo da própria decisão e nos autos do PA 19.625/13, para a formação do convencimento expressado na referida decisão o Magistrado pautou-se na teoria afeta ao complemento normativo do art. 33 da lei 11.343/06, sabidamente norma penal em branco heterogênea.

17. O complemento dessa norma penal em branco vem de ato administrativo emanado do Poder Executivo, matéria afeta ao Direito Administrativo, campo em que a Doutrina e a Jurisprudência apontam sempre a necessidade da motivação dos atos administrativos que restringem a liberdade das pessoas, sob pena de haver grave violação a vários direitos fundamentais.

18. Na mesma linha, procurou o Magistrado elementos Constitucionais e legais para indicar que o ato administrativo, ainda que motivado, deve estar alinhado ao determinado pela Constituição e pelas leis, sob pena de violação do ordenamento jurídico.

(...)

20. Mesmo diante das decisões já proferidas, o Magistrado, até mesmo pela repercussão da matéria, chegou à conclusão de que, mesmo ciente de estar cumprindo seu dever funcional, mesmo cômico de estar atuando conforme a Constituição e as leis, aquelas soluções não seriam as mais adequadas, o que em nenhum momento importa em confissão.

(...)

23. Ressalte-se que o Magistrado não pode, ainda que suas decisões sejam polêmicas, sob pena de grave censura e ainda de risco à submissão de interesses dos integrantes de outros poderes da República ser punido em razão das decisões que preferir, salvo nos casos de culpa grave ou dolo."

(...)

26. O Magistrado, ainda que se entendam equivocadas as decisões indicadas acima, não foi renitente em seu convencimento, haja vista que já indicou que não foram as mais adequadas para o caso em espécie.

(...)

Forte na argumentação acima desenvolvida, requer o Defendente a V. Ex^a, o não-recebimento da Revisão Disciplinar, mantendo-se íntegro, incólume e sobranceiro o julgamento proferido pelo egr. TJDFT." (ID n. 1439280)

Em suas razões finais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela abertura de processo administrativo disciplinar contra o Juiz Substituto Frederico Ernesto Cardoso Maciel, por entender que restou caracterizado, em tese, o descumprimento das obrigações previstas no artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como a prática de condutas violadoras dos deveres inculpidos nos artigos 22 e 25 do Código de Ética da Magistratura (ID n. 1503934).

O Magistrado requerido, a despeito de regularmente intimado (ID n. 1506475), não apresentou razões finais (Evento n. 1928997).

É o relatório.

Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003127-82.2014.2.00.0000
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT
Interessado: ZENAIDE SOUTO MARTINS
 RENATO BIANCHINI
Requerido: FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT
Advogado: DF13743 – JONAS MODESTO DA CRUZ

VOTO

DO CONHECIMENTO

As hipóteses de cabimento da Revisão Disciplinar no âmbito deste Conselho estão disciplinadas no artigo 83 do RICNJ:

Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida:

I – quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ;

II – quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem.

No caso, o Requerente fundamenta o pedido de revisão disciplinar no inciso I do art. 83 do RICNJ, por entender que a decisão do TJDFT foi proferida em contrariedade à evidência dos autos.

Com efeito, entendo que, em sede de juízo de conhecimento da Revisão Disciplinar, basta a alegação, em tese, de atendimento das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ, o que foi devidamente observado. Já a procedência ou não dos argumentos do Requerente é questão de mérito, onde será apreciada.

Entendimento noutro sentido levaria à indevida confusão entre o seu conhecimento e o seu mérito (pretensão resistida), a exigir a análise deste para, ao final, concluir-se pela sua admissão (ou não).

Mais. Levaria à inusitada conclusão de que uma Revisão Disciplinar “admitida” seria necessariamente procedente, e vice versa.

Note-se, de outro lado, que foi devidamente observado o prazo para apresentação do pedido de Revisão Disciplinar (art. 82 do RICNJ), porquanto protocolada em 19 de maio de 2014, menos de 2 meses após o julgamento (1º de abril de 2014) e dias após o seu efetivo arquivamento (4 de maio de 2014) – vide ID n. 1465267, fls. 42, 45 e 46.

Assim, **conheço** da Revisão Disciplinar e passo à apreciação de mérito.

DO MÉRITO

Conforme relatado, a Corregedoria-Geral de Justiça do TJDFT instaurou investigação preliminar (Processo Administrativo n. 19.625/2013) diante da “Notícia de Fato” apresentada pelo MPDFT de que o Juiz de Direito Substituto Frederico Ernesto Cardoso Maciel teria proferido decisões em “*manifesto abuso da liberdade e da independência funcionais*”.

O Conselho Especial do TJDFT, contudo, por maioria (12 votos a 4), decidiu arquivar o referido processo. As razões desse julgado estão sintetizadas na seguinte Ementa:

CORREGEDORIA- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-MAGISTRADO- NOTÍCIA DE FATO- MINISTÉRIO PÚBLICO-CONDUTA FUNCIONAL- PRELIMINAR- USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA- REJEIÇÃO - MÉRITO- ADEQUAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL AOS LIMITES DA LEI E CONSTITUIÇÃO FEDERAL- PRESCINDIBILIDADE- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO MAIORIA.

Inexiste razão ao ilustre Magistrado em sustentar a impropriedade da instauração de processo administrativo para controle de decisão judicial, tendo em vista que, no âmbito administrativo, qualquer suposta irregularidade e/ou falta funcional, praticada por Juiz, pode ser levado ao conhecimento perante esta Corregedoria. Inteligência do artigo 9º, §2º, da Resolução 135/2011 do CNJ e 305, VI, do RITJDFT.

Apesar de a atuação do Magistrado lastrear-se na independência de seu convencimento, suas decisões, da mesma forma, devem obediência à Constituição e Leis Pátrias, motivo pelo qual não pode o Juiz invocar a liberdade e a independência funcional para justificar posições estritamente pessoais, não lhe sendo permitido, desse modo, agir contra as disposições legais.

Considerando o assentimento, por parte do Magistrado, ora reclamado, consistente na adequação da sua independência funcional dentro dos limites da lei e da Constituição Federal, na condução de sua nobre função jurisdicional, atentando-se, tão somente, aos dispositivos legais, abstendo-se de indagações filosóficas, de cunho pessoal, para fundamentar suas decisões e sentenças, constato que não se revela necessário a instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do Magistrado.” (ID n. 1465267, fls. 2/3)

Diante desse julgado, o MPDFT apresenta a presente Revisão Disciplinar fundada na alegação de julgamento contrário à evidência dos autos, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ. Os argumentos do MPDFT podem ser assim resumidos:

i) muito embora tenha, num primeiro momento, reconhecido que os fatos descritos configurariam, em tese, infração disciplinar, tanto que absteve-se de promover o arquivamento do expediente, o Corregedor da Justiça do Distrito Federal e Territórios votou pela não instauração de processo administrativo disciplinar;

ii) “as razões trazidas para fundamentar os votos pelo arquivamento do Processo Administrativo mostram-se, *in casu*, indefensáveis. Não somente pela temerária sensação de condescendência às ideias liberalizantes trazidas pelo Juiz Substituto, em manifesta afronta a texto expresso de lei, mas principalmente, pelas consequências irremediáveis causadas à comunidade do Distrito Federal, que graças a elas foi obrigada a suportar o retorno à sociedade de indivíduos envolvidos numa das mais perigosas espécies de crime: o tráfico de drogas”;

iii) o próprio Juiz requerido teria reconhecido o absurdo de suas decisões ao afirmar que “refletiu bastante para chegar à serena conclusão de que o entendimento esposado nas sentenças impugnadas, de fato parece não ter sido o mais apropriado na espécie”;

iv) o Magistrado requerido teria proferido decisões que afrontam texto expresso de lei, fundamentadas em posicionamentos estritamente pessoais, violando o que dispõe o artigo 35, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e configurando “abuso da liberdade e da independência funcionais”; e

v) “o Acórdão ora questionado foi proferido pelo Egrégio Conselho Especial do TJDFT em notória contrariedade à evidência dos autos, uma vez que o conjunto probatório amealhado, somado à confissão do próprio magistrado representado, não deixam dúvidas de que as decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, enquanto lotado na 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, ferem cabalmente texto expresso de lei, representando verdadeira ameaça à credibilidade do Poder Judiciário local e à segurança jurídica de seus atos”.

A despeito da repercussão que o caso acabou tomando na imprensa e na sociedade local, não consigo vislumbrar a ocorrência, *in casu*, de infração disciplinar passível de punição administrativa, muito menos a ocorrência de deliberação (pelo TJDFT) contrária à evidência dos autos, requisito essencial à procedência da Revisão Disciplinar. Como visto, a suposta infração disciplinar que justificaria a abertura do PAD teria sido praticada pelo magistrado ao fundamentar 4 (quatro) sentenças absolutórias proferidas nos 4 (quatro) dias em que atuou na 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal.

Vale dizer: os fundamentos utilizados nesses julgados caracterizariam, em tese, descumprimento do dever do magistrado de cumprir e fazer cumprir as disposições legais, a teor do artigo 35, inciso I, da LOMAN, como também violariam os deveres insculpidos nos artigos 22 e 25 do Código de Ética da Magistratura:

LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreta, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Tais condutas irregulares teriam se caracterizado porque, em um dos julgados, o magistrado reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria n. 344/1998 do Ministério da Saúde para absolver o acusado da prática de conduta descrita na Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e, em outras 3 (três) sentenças, sustentou a inimizabilidade dos acusados por considerá-los dependentes químicos, sem prévio exame pericial.

Nas palavras do Requerente, tratar-se-ia de "entendimento diametralmente oposto ao que determina a lei para fundamentar decisões e sentenças, passando a considerar que maconha e seus derivados não são drogas, bem como que qualquer traficante de *crack*, que também fosse usuário de droga, estaria acobertado pelo manto da inimizabilidade, independentemente da necessidade de submeter-se a quaisquer exames".

Para a exata compreensão da controvérsia, vale transcrever trechos das referidas sentenças:

Sentença 1

"(...)

A conduta praticada pelo acusado, com efeito, parece se adequar àquela descrita no art. 33, caput, cc art. 40, da lei 11343/06.

Contudo, no meu entender, há inconstitucionalidade e ilegalidade nos atos administrativos que tratam da matéria.

Com efeito, o art. 33, caput, da lei 11343/06 é classificado pela doutrina do Direito Penal como norma penal em branco o que, em brevíssima síntese, é aquela que depende de um complemento normativo, a fim de permitir de forma mais rápida a regulamentação de determinadas condutas.

No caso, o Ministério da Saúde, por meio da portaria 344/1998, com o objetivo de complementar a norma do art. 33, caput, da lei 11343/06, estabeleceu um vastíssimo rol de substâncias sujeitas à controle e, sem qualquer justificativa constante na referida portaria, na lista F, proibiu, entre outras, o THC.

O ato administrativo, em especial o discricionário restritivo de direitos, diante dos direitos e garantias fundamentais e também dos princípios constitucionais contidos no art. 37 da Constituição da República devem ser devidamente motivados, sob pena de permitir ao Administrador atuar de forma arbitrária e de acordo com a sua própria vontade ao invés da vontade da lei.

A portaria 344/98, indubitavelmente um ato administrativo que restringe direitos, carece de qualquer motivação por parte do Estado e não justifica, os motivos pelos quais incluem a restrição de uso e comércio de várias substâncias, em especial algumas contidas na lista F, como o THC, o que, de plano, demonstra a ilegalidade do ato administrativo.

Sem motivação, tal norma fica incapaz de poder complementar a norma penal do art. 33, caput, da lei 11343/06.

Ademais, ainda que houvesse qualquer justificativa ou motivação expressa do órgão do qual emanou o ato administrativo restritivo de direitos, a proibição do consumo de substâncias químicas deve sempre atender aos direitos fundamentais da igualdade, da liberdade e da dignidade humana.

Soa incoerente o fato de outras substâncias entorpecentes, como o álcool e o tabaco, serem não só permitidas e vendidas, gerando milhões de lucro para os empresários dos ramos, mas consumidas e adoradas pela população, o que demonstra também que a proibição de outras substâncias entorpecentes recreativas, como o THC, são fruto de uma cultura atrasada e de política equivocada e violam o princípio da igualdade, restringindo o direito de uma grande parte da população de utilizar outras substâncias.

O THC é reconhecido por vários outros países como substância entorpecente de caráter recreativo e medicinal, diante de seu baixo poder nocivo e viciante e ainda de seu poder medicinal para a saúde do usuário, sem mencionar que em outros o seu uso é reconhecido como parte da cultura.

Não é por outro motivo que os estados americanos da Califórnia, Washington e Colorado e os Países Baixos, dentre vários outros, permitem não só o uso recreativo e medicinal da droga como também a sua venda, devidamente regulamentada, e outros países permitem somente o uso como Espanha, dentre outros, e o Uruguai está praticamente a ponto de, a exemplo desses outros entes do Direito Internacional, regulamentar a venda e o uso do THC.

Também não se desconhece a opinião pública de escol, em especial de ex-presidente da República, a qual demonstra a falência da política repressiva do tráfico e ainda a total discrepância na proibição de substâncias entorpecentes notoriamente reconhecidas como recreativas e de baixo poder nocivo.

Portanto, no meu entender, a portaria 344/98, ao restringir a proibição do THC não só é ilegal, por carecer de motivação expressa, como também é inconstitucional, violar o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade humana, por violar o princípio da igualdade, da liberdade e da dignidade humana.

Diante de todo o exposto, ABSOLVO (...), nos termos do art. 386, III, CPP.

Sem custas.

Em que pesem os fundamentos acima, diante da inexistência da regulamentação da venda da substância, determino a sua destruição.

Expeça-se o alvará de soltura.

(...)." (ID n. 1465263, p. 12/16)

Sentença 2

"(...)

Noutro giro, em que pese a prática dos fatos descritos nos art. 33, caput, cc art. 35, todos da lei 11343/06, entendo que há no caso causa de exclusão da culpabilidade.

Com efeito, o exame toxicológico do acusado constatou que ele é usuário de THC e CRACK, além de estar provado nos autos que ele é pessoa de baixa renda e instrução, e ainda morador de rua.

A experiência comum demonstra de forma clara, sem necessidade de maiores provas, que o usuário de CRACK é uma pessoa acometida por séria doença e, sem o tratamento adequado torna-se escravo da droga.

A dependência do CRACK é tão nociva que despersonaliza o usuário e o transforma em um corpo que não tem em mente mais nada a não ser a vontade de consumir mais e mais droga.

Não se faz necessário um exame de insanidade mental no caso para perceber que o acusado é acometido desse mal e em razão dele pratica o tráfico ilícito para a manutenção de seu VICIO.

Também não se faz necessário o exame de insanidade mental para perceber que o acusado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que o Juiz nunca fica adstrito ao laudo, podendo decidir de forma contrária.

Entendo que no caso o acusado não pode sofrer a punição Estatal. Ao contrário, necessita do apoio da sociedade e do Estado para sua total recuperação e inserção numa vida de normalidade.

Considerando que o fato praticado por ele é apenado com reclusão e ainda é dependente de Crack, cujo vício é de difícil cura, a internação em estabelecimento hospitalar é a melhor opção para o seu tratamento.

Diante de todo o exposto, absolvo (...), nos termos do art. 386, VI, CPP e lhe aplico MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em INTERNAÇÃO.

Sem custas.

Diante da absolvição, e considerando que o art. 319, VII, CPP, POR MAIS UMA VEZ FRUTO DA FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA OU DE FALHA POLÍTICA CRIMINAL, não autoriza a internação provisória no caso em espécie, revogo a prisão preventiva.

Expeça-se o alvará de soltura.

(...)" (grifo no original – ID n. 1465263, p. 5/11)

Sentença 3

"Noutro giro, em que pese a prática dos fatos descritos nos art. 33, caput, da lei 11343/06, entendo que há no caso causa de exclusão da culpabilidade.

Com efeito, o exame toxicológico do acusado constatou que ele é usuário de CRACK, além de estar provado nos autos que ele é pessoa de baixa renda e instrução, e ainda morador de rua.

A experiência comum demonstra de forma clara, sem necessidade de maiores provas, que o usuário de CRACK é uma pessoa acometida por séria doença e, sem o tratamento adequado, torna-se escravo da droga.

A dependência do CRACK é tão nociva que despersonaliza o usuário e o transforma em um corpo que não tem em mente mais nada a não ser a vontade de consumir mais e mais droga sem qualquer limite ou discernimento sobre seu ato.

Não se faz necessário um exame de insanidade mental no caso para perceber que o acusado é acometido desse mal e em razão dele pratica o tráfico ilícito para a manutenção de seu vício.

Também não se faz necessário o exame de insanidade mental para perceber que o acusado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, uma vez que o Juiz nunca fica adstrito ao laudo, nos termos do art. 182, CPP, podendo decidir de forma contrária.

Desse modo, presente prova suficiente para a motivação do convencimento, torna-se desnecessária a realização de tal exame.

Entendo que no caso o acusado não pode sofrer a punição Estatal. Ao contrário, necessita do apoio da sociedade e do Estado para sua total recuperação e inserção numa vida de normalidade.

Considerando que o fato praticado por ele é apenado com reclusão e ainda é dependente de Crack, cujo vício é de difícil cura, a internação em estabelecimento hospitalar é a melhor opção para o seu tratamento.

Diante de todo o exposto, absolvo (...), nos termos do art. 386, VI, CPP e lhe aplico MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em INTERNAÇÃO.

Sem custas.

Diante da absolvição, revogo a prisão preventiva uma vez que o art. 319, VII, CPP não autoriza a internação provisória no caso em espécie, POR MAIS UMA VEZ FRUTO DA FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA OU DE FALHA POLÍTICA CRIMINAL, e cujo efeito é semelhante àquele disposto no art. 122 da lei 8069/90, que impede a internação de menores envolvidos com o tráfico ilícito de crack.

Expeça-se o alvará de soltura.

(...)" (ID n. 1465263, p. 17/19)

Sentença 4

"Assiste sorte às alegações da defesa em relação à absolvição.

Com efeito, o laudo toxicológico é suficiente para autorizar a absolvição do acusado, haja vista que, de acordo com o art. 45 da lei 11343/06, se em razão da dependência é incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não há crime.

Como é cediço, e narrado pelos próprios policiais e ainda confirmado pelo histórico criminal do acusado, ele possui condenação por tráfico ilícito de drogas e responde a vários processos por uso de entorpecentes.

Tal fato, aliado ainda à quantidade de droga encontrada, demonstra de forma clara que ele é acometido pelo vício e, sem tratamento, sem apoio da sociedade e do Estado, não possui outra alternativa a não ser dedicar-se ao pequeno tráfico o que o levou a perder a noção da proibição de tal ato.

A condenação no presente caso se mostra contrário ao princípio da dignidade humana, premia a ineficiência da política educacional, sanitária e de criminal do Estado e ainda não é nem suficiente nem necessária para prevenir e reprimir o crime.

A melhor solução para o caso é a aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, haja vista que a internação não pode dar-se, tão somente, diante da natureza da pena cominada ao fato descrito no tipo penal, mas também de acordo com a necessidade do absolvido, sob pena de violação do princípio constitucional da pena.

Diante de todo o exposto, absolvo (...), nos termos do art. 386, VI, CPP e lhe aplico MEDIDA DE SEGURANÇA consistente em tratamento ambulatorial.

Sem custas.

Diante da absolvição, expeça-se imediatamente o alvará de soltura.

(...)" (ID n. 1465263, p. 20/22)

Registre-se que todas essas sentenças foram reformadas em instância recursal, ou seja, o órgão judicial competente entendeu que não representaram o entendimento mais correto para os casos em análise.

Mais. O próprio requerente afirmou que "(...) até mesmo pela repercussão da matéria, chegou à conclusão de que, mesmo ciente de estar cumprindo seu dever funcional, mesmo cômico de estar atuando conforme a Constituição e as leis, **aquelas soluções não seriam as mais adequadas**, o que em nenhum momento importa em confissão". (grifo inexistente no original)

Diante do exposto, fácil perceber que a controvérsia remonta à antiga discussão sobre a possibilidade ou não de o magistrado ser punido disciplinarmente em razão do entendimento manifestado em atos jurisdicionais e, em caso positivo, em quais hipóteses ou condições isso poderia ocorrer.

DA IMUNIDADE RELATIVA DOS MAGISTRADOS PELO TEOR DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS - JULGAMENTO SUPOSTAMENTE CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA

O tema remete necessariamente à disposição do artigo 41 da LOMAN, que incorporou ao direito brasileiro o entendimento – hoje universalizado em normas internacionais - segundo o qual, via de regra, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelos entendimentos manifestados nos seus julgados:

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. (grifei)

Essa norma, vale mencionar, está amparada nos princípios da independência e da irresponsabilidade (ou imunidade) do magistrado, essenciais ao Estado Democrático de Direito, conforme a sempre lúcida lição de Canotilho:

"A independência pessoal dos juízes articula-se desde logo com as *garantias e incompatibilidades dos juízes* (CRP, artigo 216.º). Em primeiro lugar, com a garantia da inamovibilidade. **A proibição de transferências, suspensões, aposentações ou demissões, bem como de nomeação interinas, surgem, neste contexto, como dimensões insubstituíveis da independência pessoal dos juízes.**

(...)

A independência é também assegurada pelo **princípio da irresponsabilidade, pois 'os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei'** (CRP, art. 216.º/2). Não existe, no nosso sistema jurídico-constitucional, qualquer responsabilidade política dos magistrados efetivamente perante órgãos político-representativo e eventualmente conducente à demissão de funções. (...) Restam a responsabilidade penal que ocorre nos termos previstos na Lei Penal e a responsabilidade disciplinar que só poderá ser exercida pelo conselho (ou conselhos) encarregado da administração da justiça (cf. CRP, art. 217.º). **O princípio da irresponsabilidade transporta, assim a ideia de que o juiz não pode ser condicionado na sua função pelo medo de uma punição** ou pela esperança de um prêmio (sine spe nec metu). (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1998. p.617-619).

Destaque-se que o princípio da imunidade do magistrado comporta outras exceções relativizadoras – além da *"impropriedade ou excesso de linguagem"* –, conforme demonstra o histórico jurisprudencial deste Conselho, tendo como base uma interpretação sistêmica ou uma leitura conjugada de outros dispositivos da própria LOMAN.

Refiro-me, em especial, à hipótese de quebra da imparcialidade no julgamento, ou seja, quando o ato de julgar resta contaminado por dolo, má-fé, ato de corrupção ou qualquer outro "vício" que revele o intuito de beneficiar ou prejudicar um dos destinatários da jurisdição.

Isso pode restar evidenciado, por exemplo, quando o magistrado, de forma reiterada (e com dolo), profere decisões teratológicas, em contrariedade a dispositivos legais expressos ou utiliza-se de procedimentos incorretos, ofensivos ao princípio da prudência, sempre em manifesto prejuízo a uma das partes.

Nesses casos, a punição não decorre propriamente do conteúdo da decisão judicial proferida, mas do *"procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções"* (art. 56, inciso II, da LOMAN), ou do desvio ético e de conduta que levou à prolação do ato judicial viciado.

Em situações igualmente excepcionais, também aferidas pela repetição de atos ou omissões, admite-se a possibilidade de punição do magistrado por exercício desidioso, omissivo ou negligente da atividade jurisdicional (culpa), baixa qualificação técnica ou *"escassa ou insuficiente capacidade de trabalho"* (LOMAN, art. 56).

Em síntese, ainda que se possa afirmar que a independência e a imunidade funcional do magistrado não são absolutas, isso só se justifica de modo extremamente excepcional, e fundada em situações tipificadas na lei, **não vislumbradas no caso em tela**.

Em primeiro lugar, porque não houve sequer alegação – e muito menos prova – de que os julgamentos foram contaminados por dolo ou vício que pudesse, ainda que em tese, revelar a quebra do dever de imparcialidade ou qualquer outro desvio ético ou de conduta. Não há, igualmente, nenhum indício que conduza ao entendimento de que o magistrado requerido tenha atuado deliberadamente para atingir algum fim escuso.

Também não consigo vislumbrar, pelo teor das sentenças proferidas, atitude desidiosa, omissiva ou negligente, baixa qualificação técnica ou capacidade insuficiente para o exercício da magistratura que justifiquem a abertura de PAD.

O que se constata é a prolação de julgamentos que decorreram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado no seu dever "solitário" de julgar (livre convencimento motivado), o que poderia, no máximo, configurar *error in iudicando*.

Não é o caso, sequer, de reiteração ou renitência, considerando que foram proferidos apenas 4 (quatro) julgados, em curto espaço de tempo (4 dias). Nesse cenário, não há falar em "*abuso da liberdade e da independência funcionais*", mas direito de expressão do magistrado (ainda que infeliz ou manifestamente equivocado), cujo resultado deve ser combatido pela via do recurso judicial (como já efetivado), e não pelo caminho disciplinar, sob pena de cancelar a perigosa tese da "infração disciplinar de opinião".

Nesse sentido, vale transcrever trechos de julgado do STF, da lavra do Ministro Marco Aurélio:

"(...)

No mais, é inconcebível o exercício da arte de julgar sem a independência. Se aquele que personifica o Estado no implemento da soberania interna, substituindo de modo coercitivo a vontade das partes, vier a claudicar, contra o pronunciamento caberá recurso, para haver eventual revisão. **É possível que não se concorde com premissas da decisão proferida, com enfoques na seara das ideias, mas isso não se resolve afastando o magistrado dos predicados próprios à atuação como ocorre com a disponibilidade. Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão deve ser preservada, não desaguando em verdadeiro cerceio.**

Tratando-se de ato a conspurcar o perfil de outrem, também se podem buscar as consequências jurídicas do extravasamento. O autor responde civil e penalmente, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. **Agora, se o entendimento for de que o juiz já não detém condições intelectuais e psicológicas para continuar na atividade judicante, a solução, sempre a pressupor laudo técnico, é outra que não a punição.**

Pois bem, surge com valor inexcedível a liberdade de expressão – incisos IV e IX do citado artigo. Depreende-se do texto referido que, ao prolatar sentença – no exercício, portanto, do ofício judicante –, o magistrado criticou a denominada "Lei Maria da Penha", ingressando na área filosófica para enaltecer a figura masculina, tomando a feminina como a estar em segundo plano. **Ora, o que lançado é concepção individual que, não merecendo endosso, longe fica de gerar a punição.**

Nem se diga que a óptica constante da sentença foi inserida em sítio da internet. Isso ocorreu no campo de outro predicado da magistratura, dos atos por esta formalizados, ou seja, o da publicidade. Além do mais, o acesso de terceiros faz-se considerado o grande todo que é a manifestação de vontade. **Visão diversa acaba por inibir a atuação judicante e é prejudicial aos interesses da sociedade em geral, dos jurisdicionados. Espera-se do juiz que atue curvando-se apenas à ciência e à consciência possuídas, procedendo de modo técnico, presente a formação humanística angariada no correr dos anos. Consigno mesmo que punir o magistrado pela concepção que revele sobre certa lei, sobre os gêneros masculino e feminino, é passo nefasto que não contribui em nada para o avanço cultural, para o aperfeiçoamento das instituições. (...)** (grifo inexistente no original) (STF – Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 30.320, DJE n. 39, divulgado em 25/2/2011)

Nessa mesma linha outro julgado do STF, relatado pelo Ministro Celso de Melo:

QUEIXA-CRIME – DELITOS CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDOS PORMAGISTRADOS NO JULGAMENTO DA CAUSA – INOCORRÊNCIA– EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL - IMUNIDADEFUNCIONALDOSMAGISTRADOS (CP, ART. 142, III, ELOMAN, ART. 41) – ATIPICIDADEPENAL DA CONDUTA – DISCURSO JUDICIÁRIO COMPATÍVEL COM O OBJETO DO LITÍGIO EQUUEGUARDA, COM ESTE, INDISSOCIÁVELNEXO DE CAUSALIDADE E DE PERTINÊNCIA – AUSÊNCIA, AINDA, DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" – INADMISSIBILIDADE DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL – CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.

- O Magistrado é inviolável pelas opiniões que expressar ou pelo conteúdo das decisões que proferir, nãopodendo ser punido nem prejudicado emrazão de tais pronunciamentos. Énecessário, contudo, que esse discurso judiciário, manifestado no julgamento da causa, sejacompatível com o "*usus fori*" equue, desprovido de intuito ofensivo, guarde, ainda, como objeto do litígio, indissociável nexos de causalidade e de pertinência. Doutrina. Precedentes.

A "*ratio*" subjacente à norma inscrita noart.41 da LOMAN decorredanecessidade de proteger os magistrados nodesempenho de sua atividade funcional, assegurando-lhes condições paraoexercícioindependente da jurisdição. É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, emordemapermittir-lhe o desempenho autônomo do "*officium iudicis*", sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis.

A independênciajudicial – que tem, noart.41 da LOMAN, um de seus instrumentos de proteção – traduz, no Estado democrático de direito, condiçãoindispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, nãohá sociedades nem instituições livres. (grifos no original) (Inq n. 2699 QO, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 12/3/2009)

De outro lado, também não se observa "*impropriedade ou excesso de linguagem*", dado que as razões de decidir não foram exteriorizadas por meio de linguagem inadequada ou ofensiva.

Com efeito, parece-me claro que o julgamento do Conselho Especial do TJDF não contrariou a evidência dos autos. Ao revés, após analisar os fatos ocorridos, entendeu corretamente que a postura adotada pelo Magistrado requerido não merecia ser objeto de punição disciplinar.

Recorde-se que a contrariedade à evidência dos autos, tal como na revisão criminal, somente resta caracterizada quando o julgamento divorcia-se completamente dos elementos probatórios (contrariedade frontal), o que claramente não se deu no caso em análise, mesmo porque são incontroversos os fatos que supostamente revelariam a prática de infração disciplinar, porquanto explicitados nas sentenças prolatadas.

Na verdade, o TJDF, amparado no conjunto probatório e após análise e valoração do seu conteúdo, entendeu que os fatos ocorridos não justificavam a abertura do PAD. Ou seja, a decisão atacada está em perfeita consonância com as provas existentes.

Também vale rememorar que a Revisão Disciplinar é medida excepcional, pelo que não autoriza o CNJ a atuar como instância recursal ou revisora do Tribunal requerido. Nesse sentido:

REVISÃO DISCIPLINAR. RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 83 DO RICNJ. IMPROVIMENTO.

1) **O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal de decisão administrativa exarada por tribunal**, de modo que, em se tratando de arquivamento de processo disciplinar instaurado contra magistrado, somente é cabível revisão disciplinar.

2) Não configurada nenhuma das hipóteses do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível pedido de revisão disciplinar.

3) Revisão Disciplinar conhecida, mas negado provimento" (REVDIS n. 50566, Rel. Cons. Walter Nunes, 95ª Sessão, j. 24/11/2009)

REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. 1. INESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o pedido de revisão por violação a dispositivo legal quando inespecífica a crítica. 2. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. FALTA DE INDICAÇÃO DA PROVA CONTRARIADA. PROVA ORAL ABORDADA. **A afirmação genérica de aversão da decisão revisanda ao conjunto probatório não permite o perfeito juízo revisional que não é ordinário, mas excepcional, não se prestando ao simples reexame das provas, mas à constatação de eventual afronta óbvia ao teor do material probatório colhido. Não se caracteriza como contrariedade à evidência dos autos a abordagem e desprezo de prova testemunhal frágil e contraditória.** 3. DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR: CENSURA OU APOSENTADORIA. A censura é a sanção própria para os casos de negligência funcional (LOMAN, art. 44). A ausência de prova do dolo do acusado obsta a imposição de sanção mais severa. Revisão disciplinar parcialmente conhecida e rejeitada. (REVDIS n. 34, Cons. Antônio Umberto de Souza Júnior, 74ª Sessão, j. 18/11/2008)

EMENTA. REVISÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DECIDIDA. PRETENSÃO MERAMENTE RECURSAL. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. **A Revisão Disciplinar se assemelha à Revisão Criminal, de modo que não se presta para o reexame de matéria decidida anteriormente**, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares.

2. **A decisão transitada em julgado exarada em processo disciplinar, desde que escorada em razoável interpretação jurídica, não pode ser impugnada por meio de Revisão Disciplinar sob o argumento de que se manifesta contrária a texto de lei (art. 83, I, primeira parte, do RICNJ)**, que é a hipótese dos autos, na qual se pretende rediscutir a adequação da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais, ao argumento de prescritos fatos que teriam sido levados em consideração para a aplicação da mencionada sanção, uma vez que, conforme a decisão do Órgão Especial, na dosagem da pena, não se tomou como parâmetro a existência de reincidência técnica, senão a reiteração da prática de fatos reputados graves e incompatíveis com o exercício da judicatura, a recomendar, no mais provável prognóstico de que o magistrado não deixaria de continuar a cometer, no desempenho de suas funções, tão habituais ações, o seu afastamento da Magistratura.

3. Revisão Disciplinar que não se conhece. (REVDIS n. 335074, Cons. Walter Nunes, 111ª Sessão, j. 31/8/2010)

Por todo o exposto, **voto pela improcedência da presente Revisão Disciplinar.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2015.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Brasília, 2016-10-06.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000168-70.2016.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2
Advogado: SP231355 – ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
 SP130856 – RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO. PROCESSOS FINDOS. CARGA AUTOS.ATO QUE ESTABELECE CONTROLE PARA A RETIRADA DE AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Há precedentes deste Conselho no sentido de que não pode haver proibição tampouco restrições desmesuradas ao direito do advogado de fazer carga de autos, inclusive findos. Há que se fazer valer o constante da regra legal, que se situa entre as prerrogativas dos causídicos.

2. A burocratização de procedimento que ao final não poderá resultar em indeferimento de acesso, salvo se tratar de feito sob sigilo, em nada contribui para o bom desempenho das atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

3. Procedência parcial do pedido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para dar interpretação conforme ao Provimento GP/CR nº 15/2010, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4 de outubro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanoel Campelo.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000168-70.2016.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2
Advogado: SP231355 – ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
 SP130856 – RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** apresentado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, por meio do qual se insurge contra ato normativo editado pelo Regional Trabalhista, sob o argumento de que o referido ato restringe o acesso de advogados aos autos de processos.

A Requerente noticia que o Advogado Walter Camilo de Júlio esteve no arquivo geral do TRT 2ª Região para “retirar em carga o processo nº 0131800-96.2005.5.02.0000, e na ocasião foi impedido de fazer carga no referido feito sob o argumento de que tal proibição teria sido imposta pela Portaria GP/CR nº 25/2010, Artigo 2º, §1º.”

Afirma, também, que a Portaria está em desacordo com a legislação vigente, isso porque existe Lei Federal que garante ao Advogado o direito de “retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias” (art. 7º, XVI da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB).

Requer, assim, a revogação do destacado ato, ou ainda a “revisão de sua redação para adequá-la aos termos da lei”, em face das prerrogativas inerentes ao pleno exercício da advocacia, em especial a prevista no artigo 7º, XIII do Estatuto da Advocacia.

Intimado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manifestou-se no sentido do

“regular cumprimento do art. 7º, XVI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) tendo em vista que o direito de retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias” está garantido nas normas vigentes deste Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região, conforme se verifica no art. 58, da Consolidação das Normas da Corregedoria (...).[ID 1880941]

(...)

Salienta-se que em momento algum o ilustre causídico peticionou ao MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho da Capital requerendo vista dos autos do processo 0131800-96.2005.5.02.0000 fora da secretaria e o respectivo desarquivamento, tal como orientam o § 5º, do art. 475-J do CPC, bem como a Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Na realidade, a alegação constante da inicial no sentido de que o Dr. Walter Camilo de Julio “esteve no arquivo geral para retirar em carga o processo nº 0131800-96.2005.5.02.0002 e na ocasião foi impedido de fazer carga no referido feito sob o argumento de que tal proibição teria sido imposta pela Portaria GP/CR nº 25/2010. Articulada 2º, §1º.” está correta, tendo em vista que **o pedido de carga dos autos deve ser formulado e dirigido ao juiz da causa, providencia essa que não adotou o nobre advogado.** (Grifo no original)

Em prestígio ao contraditório e à ampla defesa, foi oportunizado à Requerente manifestar-se quanto às informações trazidas pelo TRT 2ª. Em resposta (ID 1890051), a OAB/SP afirma que a “Lei n. 8.906/94 assegura ao Advogado ‘retirar os autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias’, sem estabelecer qualquer restrição ou condição para o exercício de tal direito por parte do Advogado.” Reforçou, por fim, o requerimento formulado na inicial. (grifos no original)

É o relatório.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000168-70.2016.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2
Advogado: SP231355 – ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
 SP130856 – RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO

VOTO

Conforme relatado, a OAB/SP acorre ao CNJ com vistas a obter o controle de ato administrativo editado pelo TRT da 2ª Região que estaria restringindo prerrogativas constitucionalmente atribuídas aos advogados. Insurge-se, de fato, contra a Portaria GP/CR nº. 25, publicada em 3 de novembro de 2010.

É de se ver que o presente procedimento mais se amolda aos requisitos da classe “Procedimento de Controle Administrativo” do que propriamente à classe “Pedido de Providências” como autuado. Isso porque, a OAB não traz proposta ou sugestão tendente à melhoria da eficiência ou eficácia do Poder Judiciário (RICNJ art. 98), ao revés, traz ao CNJ em raso expediente inicial (ID 1869176) sua irresignação quanto às disposições trazidas na Portaria GP/CR nº 25/2010, editada pelo Tribunal Requerido.

Em sua manifestação juntada ao ID 1890051 formula claro requerimento para que “este Conselho Nacional de Justiça determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a revogação do art. 58, §§ 1º e 2º, ou, ainda, a revisão de sua redação para adequá-la aos termos da lei, sobre pena de afronta a ela e à Constituição Federal (CR, art. 5º, inciso II)”.

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, por meio da Comissão de Direitos e Prerrogativas encaminhou cópia integral de procedimento interno aberto a pedido do advogado Walter Camilo de Júlio “em face do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, sob o argumento de que esteve no arquivo geral para retirar em carga o processo nº. 0131800-96.2005.5.02.0000, e na ocasião foi impedido de fazer carga no referido feito sob o argumento de que tal proibição teria sido imposta pela Portaria GP/CR nº. 25/2010, artigo 2º, §1º.” Ao final de seu expediente fez consignar que “Aguarda-se pleno acatamento do feito nas formas da lei.” Ou seja, espera do CNJ manifestação quanto à medida adotada pelo TRT2.

Relata a Recorrente que o advogado Walter Camilo de Júlio compareceu ao arquivo geral do TRT da 2ª Região para fazer carga de autos e foi impedido por força de regra inserta na Portaria GP/CR nº. 25/2010, artigo 2º, §1º, que assim dispõe:

PORTARIA GP/CR Nº 25/2010

Dispõe sobre a consulta e a obtenção de cópias de autos arquivados no Serviço de Gestão Documental e Memória, e dá outras providências.

O PRESIDENTE E A CORREGEDORA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

(...)

RESOLVEM:

Art. 1º. Ficam restabelecidas, a partir do dia 10 de novembro próximo, as atividades relacionadas à guarda, vista, extração de cópias e desarquivamento de autos findos nas novas instalações do Serviço de Gestão Documental e Memória, localizado na Rua James Holland, 500 – Barra Funda.

Parágrafo único. O atendimento será realizado de 2ª a 6ª feira, das 11h30 às 18h.

Art. 2º. O atendimento às partes, advogados e demais interessados será feito pela ordem de chegada e localização dos autos, com a observância da legislação vigente quanto ao atendimento prioritário.

§ 1º. A consulta de autos, realizada em sala própria com acesso controlado, está limitada a cinco processos por pessoa a cada pedido, sendo vedada, sob qualquer hipótese, a retirada de autos em carga.

§ 2º. Os autos serão consultados no ato da requisição, sendo que o tempo mínimo de espera é de 15 (quinze) minutos, sujeito à variação decorrente do número de requisições simultâneas e da disponibilidade de acesso à sala de consulta.

§ 3º. O atendimento no Serviço de Gestão Documental e Memória fica restrito à consulta e requisição de cópias, sendo que o desarquivamento, nas hipóteses previstas no [Provimento GP/CR 13/2006](#), deverá ser requerido na Vara do Trabalho ou Secretaria de origem.

Art. 3º. O fornecimento de cópias simples, sem autenticação, de autos arquivados sob a guarda do Serviço de Gestão Documental e Memória se dará em meio digital através de duas modalidades:

(...)

§ 1º. Na modalidade de autoatendimento, a extração de cópias é gratuita, mas pressupõe o armazenamento das imagens em mídia eletrônica do próprio interessado (CD's, DVD's, pen drives ou outros dispositivos de armazenamento compatíveis com o equipamento disponibilizado pelo Tribunal).

§ 2º. É vedada a retirada de peças dos autos para digitalização na modalidade de autoatendimento, sendo que as mesas digitalizadoras disponíveis permitem a extração de cópias sem que os autos precisem ser desmontados.

§ 3º. Na modalidade de atendimento interno, o usuário poderá fazer seu pedido presencialmente, no pré-atendimento ou na sala de consultas, e as páginas desejadas e os seus dados serão registrados por servidor do Tribunal para contato posterior. O pedido realizado por e-mail deverá ser acompanhado de formulário próprio, disponível na página do Tribunal na internet (Processos – Serviços on line) e encaminhado para copia.arquivo@trtsp.jus.br.

§ 4º. O solicitante receberá por e-mail a confirmação do seu pedido e a guia DARF respectiva, que poderá ser paga em qualquer agência bancária. Na hipótese de o recolhimento ser realizado pela internet, é imprescindível que o número de referência constante na DARF encaminhada por e-mail seja transcrito no campo 05 (cinco) “Número de Referência” na guia DARF eletrônica.

§ 5º. Apenas após a entrega da guia DARF paga, via autenticada original, no Serviço de Gestão de Documental e Memória, a preparação das cópias digitais será iniciada. As cópias prontas ficarão disponíveis para retirada (download) em área específica na página do Tribunal por 15 (quinze) dias corridos, contados da data do envio da mensagem eletrônica com o código de acesso. Findo esse prazo, as cópias serão descartadas e o interessado deverá realizar nova solicitação

Art. 4º. Cópias autenticadas, até ulterior deliberação, não serão fornecidas em meio digital, mas impressas e a autenticação se dará por chancela mecânica com assinatura do responsável estampada em clichê, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos.

Art. 5º. Na eventual hipótese de não localização dos autos, o interessado será atendido por servidor que registrará o fato e os dados do solicitante para posterior contato após a realização das diligências necessárias para verificar a localização dos autos nos sistemas processuais, sua eliminação nos termos da [Lei 7.627/87](#) ou efetivo extravio.

Parágrafo único. A eliminação de autos será, quando requerido, informada pelo Diretor do Serviço de Gestão Documental e Memória ou seu substituto e eventual extravio será comunicado à Vara ou Órgão de origem para as providências que entender cabíveis.

Art. 6º. A consulta e o fornecimento de cópias de autos arquivados que possuem o atributo de sigilosos ou de tramitação em segredo de justiça nos sistemas informatizados ficam restritos às partes e procuradores constituídos nos autos, e deverá ser requerida na Secretaria responsável que providenciará o desarquivamento e observará as disposições normativas vigentes para o caso.

7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2010.

NELSON NAZAR

Desembargador Presidente do Tribunal

ODETTE SILVEIRA MORAES

Desembargadora Corregedora Regional

O Tribunal confirma que existe, sim, a proibição de carga dos autos arquivados diretamente no Serviço de Gestão Documental e Memória por se tratar de ato processual, ao tempo em que indica que o pedido de desarquivamento deve ser formulado e dirigido ao juiz da causa. A providência seria exigida pelo art. 58 do Provimento GP/CR nº 15/2010, que tem a seguinte redação:

(Seção alterada pelo Provimento GP/CR nº 15/2010 – DO Eletrônico 09/11/2010)

DA VISTA, DA CARGA E DO DESARQUIVAMENTO DE AUTOS NO SERVIÇO DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA

Art. 58. Os pedidos de desarquivamento de autos serão efetuados por petição ou diretamente pelo interessado nas Secretarias das Varas e demais Secretarias responsáveis.

§ 1º **A solicitação de desarquivamento deverá ser acompanhada de pedido fundamentado e de justificativa plausível para o prosseguimento do feito, sob pena de não atendimento**, sendo vedado o desarquivamento para simples consulta ou extração de cópias, as quais serão realizadas exclusivamente no Serviço de Gestão Documental e Memória, excetuados os casos de sigilo e segredo de justiça.

§ 2º. Compete exclusivamente às Secretarias processantes, no ato do recebimento dos autos desarquivados, realizarem os devidos lançamentos nos sistemas informatizados.

Com efeito, pelo que se depreende dos elementos de informação constante deste procedimento, o SERVIÇO DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA foi criado justamente para gerenciar os autos findos destinados a consultas e extração de cópias. Trata-se de medida administrativa, perfeitamente compreensível, considerando-se a dimensão daquele tribunal e a quantidade de unidades judiciárias dentro da sua estrutura.

Como se verifica dos atos normativos apresentados, o referido Serviço de Gestão não tem qualquer atribuição processual, não lhe sendo permitido a prática de atos processuais, ainda que seja simplesmente uma carga dos autos. Por isso, quando o advogado pretende fazer carga de autos findos, segundo as normas do TRT da 2ª Região, deve, previamente, requerer o desarquivamento à unidade judiciária na qual o feito tramitou. A seguir, recebendo a unidade os autos em comento, poderá o advogado fazer a carga do processo, como lhe assegura a Lei 8.906/94.

É certo que há precedentes deste Conselho no sentido de que não pode haver proibição, tampouco, restrições desmesuradas ao direito do advogado de fazer carga de autos, inclusive findos. Isso porque, naturalmente, há que se fazer valer o constante da regra legal, que se situa dentre as prerrogativas dos causídicos.

No entanto, isso não suprime o direito do tribunal de, em razão de sua autonomia de gestão, estabelecer requisitos procedimentais para que assim se proceda. Foi o que se evidenciou, no caso concreto, com a criação de um setor específico para gerenciar autos findos.

O pedido de carga ali formulado, como visto, não pode ser atendido de plano, haja vista que aquele serviço não pratica atos processuais. A competência para tanto é da Secretaria da Vara onde tramitava o feito.

O pleito de desarquivamento, que é requisito para a carga dos autos, somente poderia ser feito nas Secretarias das Varas, por alegadamente se tratar esta, a carga, de ato processual. A conclusão é corroborada pelo disposto no art. 60 daquele Provimento, *verbis*:

Art. 60. O Serviço de Gestão Documental e Memória é unidade administrativa de guarda de documentos e não está autorizada, sob nenhuma hipótese, a praticar quaisquer atos processuais, tais como juntada de petições, desentranhamento de peças e carga de autos.

Ocorre que o § 1º do art. 58 do destacado Provimento, que é aquele que regulamenta o pedido de desarquivamento para carga dos autos pelo profissional da advocacia, deve ser interpretado em consonância com o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 que estabelece como direito do advogado “*retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias*”, sob pena de violar prerrogativas da atividade advocatícia, uma vez que condiciona o desarquivamento e a carga de autos à formulação de pedido fundamentado e a uma “justificativa plausível”, quando a lei em sentido estrito não o faz.

Por certo importa em indevida interferência na atividade da advocacia, como entende este Conselho por reiteradas manifestações como no PP 0004482-69.2010.2.00.0000, no PCA 0005828-79.2015.2.00.0000 e no PCA 0005393-47.2011.2.00.0000.

Assim, o Provimento GP/CR nº 15/2010 e não exatamente a portaria inicialmente questionada, desatende à proporcionalidade que deve pautar as regras limitadoras de direito, porquanto desmesurado para a satisfação do interesse do advogado em ter carga dos autos, além de dispensável e inadequado para tal fim, em nada contribuindo para a desburocratização do Poder Judiciário e o exercício da advocacia.

À toda prova, inadequado e afrontoso ao Estatuto do advogado e à legislação processual, impor que “*a solicitação de desarquivamento deverá ser acompanhada de pedido fundamentado e de justificativa plausível para o prosseguimento do feito, sob pena de não atendimento*”.

O cenário esta a exigir a obrigatória adequação do comando inserto no Provimento GP/CR nº 15/2010 à Lei 8.906/1994, para, dessa forma, preservar todas as prerrogativas conferidas ao exercício da advocacia.

Na linha desse entendimento, mantenho hígida a Portaria GP/CR nº 25/2010 e, **de ofício**, determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que promova ajuste no § 1º do artigo 58 do Provimento GP/CR nº 25/2010, a fm de lhe dar interpretação conforme o Estatuto da Advocacia e legislação processual.

Julgo, portanto, **parcialmente procedente** o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e determino seja o presente feito reatuado como **Procedimento de Controle Administrativo**.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se o feito.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Brasília, 2016-10-07.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000341-31.2015.2.00.0000
Requerente: JOAQUIM LEITAO JUNIOR
SAULLO PATRICIO ANDRADE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA
Advogado: AL6086B – FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
AL5076 – PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE CORREÇÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS REQUERENTES, BEM COMO OS SEUS RESPECTIVOS REPOSICIONAMENTOS NO CONCURSO E CONTINUIDADE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DAS PROVAS POR ESTE CONSELHO. AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA. MATÉRIA DE INTERESSE INDIVIDUAL. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Cuida-se de procedimento de controle administrativo em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em relação ao concurso público para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto daquele Estado.
2. Os Requerentes alegam que há um descompasso entre espelho de correção traçado pela banca organizadora e a nota dos Requerentes, razão pela qual pugnam pela atribuição de novas notas, continuidade nas demais fases do concurso, bem como reclassificação.
3. Este Conselho já firmou o entendimento pela impossibilidade de adentrar no mérito de correção de provas de concurso público, ressalvadas flagrantes ilegalidades da banca examinadora, (PP - 0000416-07.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).
4. Ademais, trata-se também de questão meramente individual, que não resulta, desse modo, na atuação deste Conselho, conforme jurisprudência já consolidada.
5. Improcedência dos pedidos.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4 de outubro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemann e Emmanoel Campelo.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000341-31.2015.2.00.0000
Requerente: JOAQUIM LEITAO JUNIOR
SAULLO PATRICIO ANDRADE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA
Advogado: AL6086B – FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
AL5076 – PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, iniciado pelos Requerentes em epígrafe, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em relação ao concurso público para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto daquele Estado.

Os Requerentes aduziram/pugnaram pelo seguinte:

- a) Os Requerentes realizaram as provas discursivas do certame público (fase de elaboração de sentença), todavia, não foram aprovados;
- b) Conforme discutido nos autos de nº 0006314-98.2014.2.00.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará divulgou o espelho de correção das provas discursivas, bem como oportunizou nova interposição de recurso;
- c) Há um descompasso entre espelho de correção traçado pela banca organizadora e a nota dos Requerentes;
- d) Pugnam pela concessão de liminar para que seja assegurada a continuidade dos Requerentes no certame nas demais fases do concurso;
- e) Requerem a correta atribuição das notas dos Requerentes, “em função dos pontos que lhe foram ilegalmente atribuídos”

f) Por fim, o reposicionamento dos Requerentes no quadro dos candidatos aprovados no concurso.

Foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará informou o seguinte:

a) Considerando a jurisprudência pátria, “resta irrefutável a soberania da Banca Examinadora do Concurso Público, com relação à aferição da conformação das questões aplicadas com referência ao programa do concurso, o conteúdo das perguntas, bem como os critérios de correção utilizados (...)”;

b) As correções são isentas de identificação nominal dos candidatos, de modo a maximizar a transparência e reduzir fraudes;

c) Foram juntadas as cópias dos recursos de cada Requerente, bem como as razões de indeferimento, devidamente fundamentadas.

É o Relatório. Passo ao voto.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000341-31.2015.2.00.0000
Requerente: JOAQUIM LEITAO JUNIOR
SAULLO PATRICIO ANDRADE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA
Advogado: AL6086B – FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
AL5076 – PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

VOTO

Não assiste razão aos Requerentes. Explico.

No caso em questão, resta clara a tentativa de nova correção das provas subjetivas dos Requerentes, de modo a substituir a atribuição precípua da banca examinadora do concurso público.

Nesse sentido, este Conselho já se pronunciou quanto à impossibilidade de adentrar no mérito de correção de provas, veja-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO – RESOLUÇÃO CNJ N. 75/2009 – PROVA DISCURSIVA – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS QUESTÕES – INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – AUTONOMIA DA BANCA EXAMINADORA.

1. Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, controlar os critérios utilizados na correção das provas para ingresso na magistratura ou substituir a banca examinadora na escolha ou elaboração das questões, sob pena de violar a autonomia dos Tribunais constitucionalmente garantida.

2. A Resolução CNJ n. 75/2009 traça balizas sobre o conteúdo programático que será versado nas provas subjetivas de concursos para ingresso na magistratura, mas não impõe a forma como tais disciplinas devem ser abordadas pelas bancas examinadoras.

3. Ausência de flagrante ilegalidade ou inequívoca violação das regras editais a demandar a intervenção deste Eg. Conselho.

4. Recurso administrativo conhecido e improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000416-07.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

Verifica-se que não foi trazida qualquer notícia de abuso/desvio de finalidade de ato administrativo, ou outra forma de vício, de modo a ensejar a atuação deste Conselho.

Ademais, trata-se também de questão meramente individual, que não resulta, desse modo, na atuação deste Conselho, conforme jurisprudência já consolidada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO. MAGISTRATURA. MATÉRIA INDIVIDUAL.

1. Decisão monocrática que não conheceu de pedido de anulação da correção de prova discursiva em que a candidata trocou as respostas de duas questões por tratar-se de matéria sem interesse geral (Regimento Interno, artigo 25, X).

2. Razões recursais que não abalam os fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005914-21.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 180ª Sessão - j. 02/12/2013).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto pela improcedência integral do procedimento de controle administrativo, restando prejudicado o pedido liminar.

É como voto.

Inclua-se o feito em pauta.

Comuniquem-se os Requerentes.

Brasília, DF, 12 de abril de 2016.

CONSELHEIRO ROGÉRIO JOSÉ BENTO SOARES DO NASCIMENTO**Relator**

Brasília, 2016-10-09.

Autos: CONSULTA - 0005810-29.2013.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Consulta. TRF3ª Região. Utilização de placas especiais nos veículos oficiais destinados ao transporte de desembargadores federais vinculados àquele tribunal. consulta respondida.

Consulta formulada pelo TRF3ª Região relativa à utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados pelos Desembargadores Federais do TRF3ª Região.

Foram solicitadas informações ao CONTRAN, que encaminhou nota técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização e parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério das Cidades.

Pela impossibilidade de utilização de placas especiais em veículos oficiais destinados ao transporte de Desembargadores Federais em razão da ausência de previsão legal.

Consulta respondida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4 de outubro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanoel Campelo.

Autos: CONSULTA - 0005810-29.2013.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a este Conselho Nacional de Justiça relativa à utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados pelos Desembargadores Federais integrantes daquele Tribunal.

Afirma o consulente que:

“(…) O §3º do artigo 115 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, preconiza que os veículos de representação destinados aos Presidentes dos Tribunais Federais terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Ao regulamentar o dispositivo legal em evidência, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução nº. 32, de 21 de maio de 1998, e estabeleceu, em seu artigo 2º, que poderão ser utilizados os mesmos modelos de placas para os veículos oficiais dos Ministros dos Tribunais Federais, mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas instituições.

2. Considerando que as normas que regem a matéria limitaram, no âmbito dos Tribunais Regionais Federal, o uso da placa especial à viatura utilizada pelo Presidente – e tendo em vista que a regra excepcional supramencionada não se aplica aos Desembargadores Federais desta Corte, mas somente a Ministros -, expedí o Ofício-Circular nº. 23/2013, cuja cópia segue anexa, por meio do qual solicitei aos membros deste Tribunal, segundo minha maneira de ver, a conveniência de que as placas de fundo preto fossem devolvidas, malgrado a Resolução nº. 003, de 30 de agosto de 1989, deste Tribunal autorizar o uso.

3. Argumenta-se, em sentido contrário, que o uso das placas estaria amparado no artigo 15, inciso I, da Resolução n.º 83 desse Conselho, o qual dispõe:

‘Art. 15. Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterà identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles, (...)’

Entendem alguns que este dispositivo legitima o uso das referidas placas nos veículos de representação destinados não só à Presidência, como também à Vice-Presidência e à Corregedoria Regional deste Tribunal e nos veículos de transporte institucional, porquanto teria regulamentado a Lei nº. 9503/97, sem qualquer contradição com esta.

(...)"

Assim, solicita ser aclarada a questão trazida ao conhecimento deste Colegiado referente à utilização de placas oficiais.

Antes de adentrar no mérito da Consulta formulada, a signatária solicitou informações ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN acerca da utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados por Desembargadores Federais (id 431981).

Em 25.03.2014, sobreveio o Ofício n.º 487/2014/GAB/DENATRAN, encaminhado pelo Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (id 431984).

É o relatório.

Autos: CONSULTA - 0005810-29.2013.2.00.0000
Requerente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Do relatório acima formulado, pode-se concluir que o cerne da questão consubstancia-se na utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados pelos Desembargadores Federais integrantes do TRF3ª Região.

Nas informações prestadas pelo Departamento Nacional de Trânsito, foi encaminhada a Nota Técnica n.º 216/2014/CGIJF/DENATRAN, elaborada pela Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, por meio da qual seu Coordenador-Geral manifestou-se no sentido de que não há previsão legal para a utilização de placas especiais em veículos destinados ao transporte de Desembargadores Federais, com base nos artigos 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, c.c. artigo 2º da Resolução 32/1998. Afirmou, ainda, que “*para que as autoridades diversas daquelas elencadas no art. 115 e parágrafos possam fazer uso das placas especiais, é imprescindível a alteração do CTB, mediante projeto de lei a ser analisado pelas Casas do Poder Legislativo*”. Ao final, sugeriu o encaminhamento do expediente à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades para parecer jurídico conclusivo sobre a matéria, o que foi acolhido pelo Diretor do DENATRAN.

Por meio da Nota n.º 096/2014/CONJUR-MCIDADES/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades ratificou a manifestação lavrada pela CGIJF/DENATRAN, afirmando que “*a análise jurídica realizada pela CGIJF esgota o tema de forma satisfatória quando conclui pela impossibilidade de utilização das placas especiais em veículos que não sejam destinados aos Presidentes dos Tribunais do Poder Judiciário e aos Ministros dos Tribunais Federais*”. Em suma, entende que o rol previsto no artigo 115, §3º, do CTB e no artigo 2º da Resolução n.º 32/98 do CONTRAN é taxativo e, assim, não pode ser interpretado de forma ampliativa, pois são específicos em enumerar as autoridades que serão transportadas por carros oficiais com placas especiais. Assim, concluiu pela impossibilidade de utilização de placas especiais em carros que transportam autoridades que não estejam expressamente contempladas nos dispositivos normativos mencionados.

Dispõe o artigo 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

O CONTRAN, por sua vez, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, do CTB, editou a Resolução n.º 32/1998 que, em seu artigo 2º, prevê:

Art. 2º Poderão ser utilizados os mesmos modelos de placas para os veículos oficiais dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, assim como para os Ministros dos Tribunais Federais, Senadores e Deputados, mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas instituições.

Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Trânsito, bem como o disposto no artigo 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 2º da Resolução CONTRAN n.º 32/1998, de fato, não há previsão legal para a utilização das placas especiais em veículos destinados ao transporte de autoridades que não estejam expressamente contempladas nos dispositivos normativos mencionados.

Sendo assim, **concluo pela impossibilidade de utilização de placas especiais nos veículos oficiais que transportam os Desembargadores Federais integrantes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Por fim, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais, estaduais e federais, para que adequem as placas dos veículos oficiais às normas contidas no artigo 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 2º da Resolução CONTRAN n.º 32/1998.

É o voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, DF, 23 de maio de 2014.

Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN

Relatora

Brasília, 2016-10-09.